

Lei nº 545, de 10 de junho de 1980.

"Autoriza o Poder Executivo a instituir sob a forma de Fundação, o Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas - IMPHA/MN e das outras providências.

O povo do município de Minas Novas, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sob a forma de Fundação e com sede e foro em Minas Novas, o Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas, entidade autônoma, que se regerá por Estatuto, a ser aprovado em Decreto do Prefeito do Município.

Art. 2.º - O Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas, adquirirá personalidade fu-

adida com a aprovação do respectivo Estatuto, através de Decreto, e seu registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 3º - O Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas terá por finalidade incentivar as atividades culturais no Município de Minas Novas e, colaborando com a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA/MG), exercer a proteção no município, aos bens móveis e imóveis, de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 e Lei Estadual nº 5.775, de 30 de setembro de 1971 e legislações posteriores, a ele competindo:

1. Incentivar o desenvolvimento do artesanato regional, criando, dentro da Fundação, o Centro de Artesanato, com atividades de aprendizagem, exposições permanentes e vendas, visando a aquisição de fundos para a mesma entidade;
2. Proceder ao levantamento e tombamento dos bens, isolado ou em conjunto, considerados de excepcional valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, existentes no município, classificando-os e, se for o caso, promovendo junto ao IEPHA/MG o respectivo tombamento, também em esfera estadual;
3. Exercer, por delegação que venha a ser feita pela SPHAN e IEPHA/MG, a proteção e fiscalização de bens por eles tombados;
4. Organizar, manter e orientar a formação e funcionamento do Museu Regional de Minas Novas, sob orientação técnica do IEPHA/MG;
5. Estimular estudos e pesquisas relacionadas com o Patrimônio Histórico e Artístico, promovendo as respectivas publicações;
6. Manter sistema de vigilância permanente para a proteção dos monumentos históricos e artísticos, solicitando, quando necessário, a cooperação dos órgãos policiais do Estado;
7. Exercer as demais atribuições que decorram no disposto nesta lei ou em qualquer outra lei ou decreto, ou em qualquer outro ato administrativo.

decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937, no qual se inscreveram os bens tombados em esfera de proteção municipal, como integrantes do patrimônio histórico, artístico e paisagístico de Minas Novas. O tombamento que se fará após levantamento, estudos e parecer técnico de pessoa especializada, em cada área, integrante ou não do quadro de pessoal da Fundação, decisão do Conselho Curador, e, finalmente, aprovação por Decreto Municipal.

§ 1º - O tombamento de que trata o artigo poderá processar-se independentemente do tombamento em esfera federal ou estadual, comunicada, porém, à SPHAN e ao IEPHA/MG toda decisão do Conselho Curador concernente à espécie.

§ 2º - O cancelamento de bens tombados em esfera municipal só se dará mediante Decreto, após aprovação do Conselho Curador, ouvido sempre o IEPHA/MG.

Art. 5º - O Patrimônio do Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas será constituído:

1. Pelo imóvel conhecido como Sobradão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, em Minas Novas, e tombado pelo SPHAN;
2. Pelas doações, subvenções e transferências que lhe venham a ser feitas pela União, pelo Estado, por municípios ou por entidades públicas ou particulares;
3. Pela aplicação de recursos na formação de um patrimônio móvel.

§ 1º - Os direitos, bens e rendas patrimoniais do Instituto só poderão ser empregados na consecução de seus objetivos, salvo disposições em contrário, nos atos constitutivos das doações que vier a receber.

§ 2º - No caso de extinguir-se a entidade, seu patrimônio reverterá à Prefeitura Municipal.

Art. 6º - O Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas, será administrado por um Conselho

ção e competência em assuntos compreendidos nos objetivos da entidade.

§ 1º - A participação no Conselho Curador é considerada função pública relevante e não terá remuneração.

§ 2º - O Prefeito Municipal designará, dentre os membros efetivos do Conselho Curador, o Presidente e o Vice-Presidente do Instituto.

§ 3º - O Estatuto fixará as atribuições, nas previstas nesta lei, do Conselho Curador, bem como do Presidente, Vice-Presidente e Diretor Executivo.

§ 4º - O mandato dos membros e suplentes do Conselho Curador poderá ser renovado.

Art. 7º - O Diretor Executivo, de livre nomeação e exoneração, terá a remuneração que for estabelecida pelo Conselho Curador, com aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Para custeio dos serviços do Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas, o orçamento municipal consignará anualmente recursos, sob a forma de dotação global.

§ 1º - O Conselho Curador organizará, anualmente, o orçamento ordinário do Instituto, apresentando-o à Prefeitura Municipal, para fixação da dotação global a ser incluída na proposta orçamentária da Municipalidade.

§ 2º - As despesas com o pessoal administrativo não poderão ultrapassar  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do orçamento ordinário da entidade.

Art. 9º - O Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas, deverá promover a aplicação da quota correspondente a até 5% do Fundo de Participação do Município na proteção dos monumentos históricos e artísticos e das imagens, quadros, móveis e outros objetos neles existentes, de acordo com o Art. 1º da Resolução nº 94/70 do Tribunal de Contas da União.

Art. 10º - O Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas terá uma comissão de Contas, integrada por (4) membros e substitutos, cujo termo de referência será o ano anterior ao da prestação de contas.

e após pronunciamento da Comissão referida no artigo, prestará contas, anualmente, à Prefeitura Municipal.

Art. 11. Os contratos do pessoal técnico e administrativo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas serão regidos pela Legislação do trabalho.

Parágrafo Único - Mediante solicitações do Conselho Curador, poderão ser colocados à disposição do Instituto, nos termos da Legislação vigente, funcionários de serviços públicos.

Art. 12.º - A modificação do Estatuto primitivo do Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas sua iniciativa do Conselho Curador e dependerá de aprovação em Decreto do Prefeito Municipal, com anotação no registro civil de pessoas jurídicas.

Art. 13.º O Prefeito Municipal designará o representante da Prefeitura, para os atos constitutivos da entidade de que trata esta Lei; a ele incumbido, enquanto não for empossado o Conselho Curador, exercer as atribuições a este conferidas, inclusive o recebimento de créditos, dotações destinadas ou que o venham a ser ao Instituto.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minas Novas, em 10 de Junho de 1980

João Ferreira dos Santos  
Prefeito Municipal